



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



# **CONSTITUIÇÃO**

**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**

**RIO GRANDE DO SUL**



## SUMÁRIO

TÍTULO I .....	6
DA MAÇONARIA E SEUS PRINCÍPIOS .....	6
CAPÍTULO I .....	6
DOS PRINCÍPIOS GERAIS E DA MAÇONARIA E DOS POSTULADOS UNIVERSAIS DA INSTITUIÇÃO .....	6
CAPÍTULO II.....	7
DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – RIO GRANDE DO SUL .....	7
TÍTULO II.....	9
DAS LOJAS E TRIÂNGULOS.....	9
CAPÍTULO I .....	9
DA ORGANIZAÇÃO.....	9
CAPÍTULO II.....	10
DA ADMINISTRAÇÃO DA LOJA .....	10
CAPÍTULO III.....	11
DO PATRIMÔNIO DA LOJA.....	11
CAPÍTULO IV .....	12
DOS DIREITOS DAS LOJAS .....	12
CAPÍTULO V .....	13
DOS DEVERES DAS LOJAS .....	13
CAPITULO VI .....	14
DAS PROIBIÇÕES DA LOJA.....	14
TÍTULO III.....	14
DOS MAÇONS.....	14
CAPÍTULO I .....	14
DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO NA ORDEM .....	14
CAPÍTULO II.....	15
DOS DIREITOS DOS MAÇONS .....	15
CAPÍTULO III.....	16
DOS DEVERES DOS MAÇONS .....	16
CAPÍTULO IV .....	17
DAS CLASSES DE MAÇONS .....	17



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



CAPITULO V .....	19
DOS DIREITOS MAÇÔNICOS, DA SUSPENSÃO, DO IMPEDIMENTO E DA PERDA .....	19
TÍTULO IV .....	20
DO PODER LEGISLATIVO.....	20
CAPÍTULO I .....	20
DA ASSEMBLEIA ESTADUAL LEGISLATIVA .....	20
CAPÍTULO II.....	24
DO PROCESSO LEGISLATIVO .....	24
TÍTULO V.....	28
DO PODER EXECUTIVO.....	28
CAPÍTULO I .....	28
DO GRÃO-MESTRADO.....	28
CONSTITUIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO .....	28
CAPÍTULO II.....	31
DO GRÃO-MESTRE ADJUNTO .....	31
CAPÍTULO III.....	31
DO IMPEDIMENTO DO GRÃO-MESTRE ESTADUAL E DA PERDA DO MANDATO .....	31
CAPÍTULO IV .....	32
DA SUBSTITUIÇÃO E DA VACÂNCIA.....	32
CAPÍTULO V .....	32
DA CONGREGAÇÃO ESTADUAL .....	32
CAPÍTULO VI .....	33
DA ASSESSORIA DO GRÃ-MESTRADO.....	33
CAPÍTULO VII.....	33
DO CONSELHO ESTADUAL .....	33
CAPÍTULO VIII.....	34
DAS GRANDES SECRETARIAS.....	34
CAPITULO IX .....	35
DA PROCURADOR DO GOB-RS.....	35
TÍTULO VI .....	36
DO PODER JUDICIÁRIO .....	36
CAPÍTULO I .....	36



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	36
CAPÍTULO II.....	37
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO .....	37
CAPÍTULO III.....	38
DO TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO.....	38
CAPÍTULO IV .....	40
DOS CONSELHOS DE FAMÍLIA.....	40
TÍTULO VII .....	40
DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO.....	40
CAPÍTULO I .....	40
DO TRIBUNAL DE CONTAS MAÇÔNICO ESTADUAL .....	40
CAPÍTULO II.....	42
DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO.....	42
TÍTULO VIII .....	43
DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS INELEGIBILIDADES E PRESSUPOSTOS DE NOMEAÇÃO .....	43
CAPÍTULO I .....	43
DAS INCOMPATIBILIDADES .....	43
CAPÍTULO II.....	44
DAS INELEGIBILIDADES E REQUISITOS PARA CARGOS .....	44
TÍTULO IX .....	46
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	46
CAPÍTULO I .....	46
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	46
CAPÍTULO II.....	48
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	48



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



## **CONSTITUIÇÃO**

### **GRANDE ORIENTE DO BRASIL**

### **RIO GRANDE DO SUL**

#### **PREÂMBULO**

*Nós, os representantes dos Maçons do Grande Oriente do Brasil – Rio Grande do Sul, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte, sob a proteção do Grande Arquiteto do Universo, estabelecemos e promulgamos a seguinte.*

### **CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL**

### **RIO GRANDE DO SUL**



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



## **TÍTULO I**

### **DA MAÇONARIA E SEUS PRINCÍPIOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS E DA MAÇONARIA E DOS POSTULADOS UNIVERSAIS DA INSTITUIÇÃO**

Art. 1º. A Maçonaria é uma instituição essencialmente iniciativa, filosófica, filantrópica, progressista e evolucionista, cujos fins supremos são: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Parágrafo único: Além de buscar atingir esses fins, a Maçonaria:

I – Proclama a prevalência do espírito sobre a matéria;

II – Pugna pelo aperfeiçoamento moral, intelectual e social da humanidade, por meio do cumprimento inflexível do dever, da prática desinteressada da beneficência e da investigação constante da verdade;

III – Proclama que os homens são livres e iguais em direitos e que a tolerância constitui o princípio cardeal nas relações humanas, para que sejam respeitadas as convicções e a dignidade de cada um;

IV – Defende a plena liberdade de expressão do pensamento, como direito fundamental do ser humano, observada correlata responsabilidade;

V – Reconhece o trabalho como dever social e direito inalienável;

VI – Consideram Irmãos todos os Maçons, quaisquer que sejam suas raças, nacionalidades, convicções ou crenças;

VII – Sustenta que os Maçons têm os seguintes deveres essenciais: amor à família, fidelidade e devotamento à Pátria e obediência à lei;

VIII – Determina que os Maçons estendam a liberalizem os laços fraternais que os unem a todos os homens esparsos pela superfície da Terra;

IX – Recomenda a divulgação de sua doutrina pelo exemplo e pela palavra; combate terminantemente, o recurso à força e à violência para a consecução de quaisquer objetivos;

X – Adota sinais e emblemas de elevada significação simbólica;

XI – Defende que nenhum Maçom seja obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



XII – Condena a exploração do homem, os privilégios e as regalias, enaltecendo, porém, o mérito da inteligência e da virtude, como bem o valor demonstrado na prestação de serviços à Ordem, à Pátria e à Humanidade;

XIII – Afirma que o sectarismo político, religioso e racial é incompatível com a universalidade do espírito maçônico;

XIV – Combate a ignorância, a superstição e a tirania;

Art. 2º São postulados UNIVERSAIS da Instituição Maçônica:

I – A existência de um princípio criador: o Grande Arquiteto do Universo;

II – O sigilo;

III – O simbolismo da Maçonaria Universal;

IV – A divisão da Maçonaria Simbólica em três graus;

V – A lenda do Terceiro Grau e sua incorporação aos Rituais;

VI – A exclusiva iniciação de homens;

VII – A proibição de discussão ou controvérsia sobre matéria político-partidária, religiosa e racial, dentro dos templos ou fora deles;

VIII – A manutenção das Três Grandes Luzes da Maçonaria: o Livro da Lei, o Esquadro e o Compasso, sempre à vista, em todas as sessões das Lojas;

IX – O uso do avental nas sessões;

## CAPÍTULO II

### DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – RIO GRANDE DO SUL

Art. 3º O Grande Oriente do Brasil – RS, Federado ao Grande Oriente do Brasil, fundado em 14 de julho de 1981, autorizado a funcionar pelo Grande Oriente do Brasil por meio do Decreto nº 005, de 26 de fevereiro de 1981, é constituído pelas Lojas Maçônicas Simbólicas e pelos Triângulos, do Estado do RS, que a ele se subordinam administrativamente, sendo uma Instituição Maçônica com personalidade jurídica de direito privado, simbólica, regular, legal e legítima, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do RS, na Rua Washington Luiz, nº 214, Palácio Maçônico Duque de Caxias.

Parágrafo único: a presente Constituição substitui a anterior que está registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, no livro A nº115, sob o nº 66716, folha 032F, data de 03/01/2009.

Art. 4º O Grande Oriente do Brasil – RS, que tem por escopo o progresso e o desenvolvimento da Maçonaria em sua respectiva jurisdição, é regido pela



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



Constituição Federal, por esta Constituição e pelo Regulamento Geral da Federação, bem como pela legislação ordinária, e ainda:

I – Tem sua área de atuação circunscrita ao Estado do Rio Grande do Sul e a subordina somente ao Grande Oriente do Brasil;

II – Além do Grande Oriente do Brasil, é o único poder de onde emanam leis para o governo das Lojas de sua jurisdição;

III – Mantém, com as demais Potências Maçônicas, reconhecidamente regulares pelo Poder Central do GOB, inclusive estrangeiras, no âmbito de sua jurisdição, relações de fraternidade sendo o responsável pelo cumprimento e manutenção da lei maçônica;

Parágrafo único: Serão respeitados os *Landmarks*, os postulados universais e os princípios da Instituição Maçônica.

Art. 5º A autoridade do Grande Oriente do Brasil – RS emana do povo maçônico de sua jurisdição e em seu nome é exercida por seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições entre eles.

Art. 6º O patrimônio do Grande Oriente do Brasil – RS, que não se confunde com os das Lojas a ele jurisdicionadas, nem com o do Grande Oriente do Brasil, é constituído de bens móveis, imóveis, de valores e bens de direito.

§ 1º Os bens imóveis somente poderão ser gravados, alienados, permutados, doados ou ter seu uso cedido com autorização da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;

§ 2º Os bens móveis poderão ser vendidos com base no preço de mercado à época da alienação, observado o processo licitatório;

§ 3º As receitas do Grande Oriente do Brasil – RS, deverão ser aplicadas no País, serão ordinárias ou extraordinárias, para aquelas, quando obtidas de seus membros via captação; para estas, por doações, serviços prestados, aluguers de seus bens ou de materiais fornecidos;

§ 4º Independente de autorização da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa de que trata o parágrafo primeiro, quando o prazo de cessão de uso do imóvel não exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 7º O governo do Grande Oriente do Brasil – RS constitui-se exclusivamente à base do sufrágio direto do povo maçônico do RS, denominando-se Poder Estadual, sendo a maior e única autoridade simbólica estadual de Maçons e Lojas de sua jurisdição.

Art. 8º Divide-se o governo do Grande Oriente do Brasil – RS em três poderes, independentes e harmônicos entre si, a saber:

I – Poder Legislativo;

II – Poder Executivo;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



III – Poder Judiciário;

Parágrafo único: Constituem, ainda, instrumentos de realização da gestão administrativa do GOB-RS, a Assembleia Geral dos Maçons, de cunho eleitoral, e a sua Congregação Estadual.

Art. 9º Salvo exceções previstas nesta Constituição, é vedado:

I – A qualquer dos Poderes delegarem atribuições;

II – Ao Maçom investido de funções de um Poder, exercer funções em outro Poder.

**TÍTULO II**  
**DAS LOJAS E TRIÂNGULOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 10 Os Maçons agremiam-se em oficinas de trabalho denominadas:

I – Lojas, quando constituídas por sete ou mais Mestres Maçons regulares em pleno gozo de seus direitos maçônicos;

II – Triângulos, se constituídos de três a seis Mestres Maçons regulares em pleno gozo de seus direitos maçônicos;

§ 1º Em município onde já exista Loja jurisdicionada ao Grande Oriente do Brasil RS, só poderá ser constituída outra com no mínimo vinte e um Mestres Maçons regulares em pleno gozo de seus direitos maçônicos.

§ 2º As Lojas autorizadas a funcionar provisoriamente serão obrigadas a todos os deveres e gozarão de todos os direitos assegurados em lei, exceto iniciar, elevar e regularizar Maçons, bem como realizar eleições para cargos alheios à sua administração.

Art. 11 O funcionamento provisório, bem como a extinção de Lojas, é estabelecido no Regulamento Geral da Federação.

Parágrafo único: O Regulamento Geral da Federação disporá sobre os direitos, deveres, obrigações e requisitos fundamentais que deverão constar do Estatuto das Lojas.

Art. 12 A autonomia da Loja será assegurada:

I – Pela eleição, por maioria simples, da respectiva Administração e de seu Orador, que é membro do Ministério Público;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



II – Pela administração própria, no que diz respeito ao seu particular interesse e às suas necessidades, tais como:

- a) fixação e arrecadação das contribuições de sua competência;
- b) aplicação de suas rendas;
- c) organização e manutenção de serviços assistenciais, sociais, cívicos e de ordem cultural, por meio de suas entidades paramaçônicas;
- d) utilização e gestão de seu patrimônio, observadas as formalidades legais;

III – Pela eleição de Deputados e seus suplentes tanto à Soberana Assembleia Federal Legislativa, quanto à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa.

IV – Pela eleição do Grão-Mestre e de seu Adjunto, bem como do Grão-Mestre Estadual do Grande Oriente do Brasil – RS e de seu adjunto.

Art. 13 A expressão “Federada ao Grande Oriente do Brasil” figurará, obrigatoriamente, como complemento ao título distintivo da Loja, seguida de seu número, e será inserida em todos os impressos, papéis e documentos, bem como a expressão “Jurisdicionada ao Grande Oriente do Brasil – RS”.

Art. 14 – A Loja será federada ao Grande Oriente do Brasil, através de sua Carta Constitutiva, na qual consta sua inscrição no Registro Geral da Federação, e estará administrativamente jurisdicionada ao Grande Oriente do Brasil – RS.

**CAPÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DA LOJA**

Art. 15 A administração da Loja é composta pelo Venerável Mestre, 1º Vigilante, 2º Vigilantes e demais dignidades eleitas, conforme o Estatuto e o Rito determinarem.

Parágrafo único: O Orador, nos Ritos que dispõem desse cargo, é membro do Ministério Público.

Art. 16 Os cargos de Loja são eletivos e de nomeação, podendo ser eleitos ou nomeados somente Mestres Maçons que forem membros efetivos de seu quadro e que estejam em pleno gozo de seus direitos maçônicos.

§ 1º A eleição na Loja será realizada no mês de maio e a posse dar-se-á no mês de junho do mesmo ano, sendo admitida uma reeleição;

§ 2º Os cargos serão exercidos pelo prazo de um ou dois anos, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Loja;

§ 3º Para o mandato de dois anos, as eleições realizar-se-ão nos anos ímpares;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



§ 4º O Venerável é a primeira dignidade da Loja, competindo-lhe orientar e programar seus trabalhos e ainda exercer autoridade disciplinar sobre os membros do quadro da Loja;

§ 5º Ao ser regularidade uma Loja, a administração provisória permanecerá gerindo-a até a posse da administração a ser eleita;

Art. 17 A Loja que não estiver em dia com suas obrigações pecuniárias para com o Grande Oriente do Brasil ou com o Grande Oriente do Brasil – RS poderá ter, por estes, em conjunto ou isoladamente, declarada a suspensão dos seus direitos, após trinta dias da respectiva notificação de débito, até final solução.

Art. 18 A Loja que deixar de funcionar, sem justo motivo, durante seis meses consecutivos, será declarada inativa por ato do Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil – RS, conforme o trâmite estabelecido no Regulamento Geral da Federação.

§ 1º Para que a Loja possa voltar a funcionar, será necessário que a autoridade que a declarou inativa faça a devida comunicação de sua reativação à Secretaria Geral da Guarda dos Selos.

§ 2º O patrimônio da Loja declarada inativa será arrecadado e administrado pelo Grande Oriente do Brasil – RS, e a Loja o receberá de volta se reiniciar suas atividades dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que foi declarada inativa;

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, caso a Loja não reinicie suas atividades, seu patrimônio incorporar-se-á definitivamente ao do Grande Oriente do Brasil – RS.

**CAPÍTULO III**  
**DO PATRIMÔNIO DA LOJA**

Art. 19 O patrimônio da Loja é independente do patrimônio do Grande Oriente do Brasil – RS e é constituído de bens móveis, imóveis, assim como de valores.

§ 1º Os bens imóveis só poderão ser gravados, alienados, permutados ou cedidos seu uso e direitos, após a autorização da maioria absoluta de seus membros regulares, em sessão especialmente convocada;

§ 2º Os bens móveis poderão ser vendidos com base no preço de mercado à época da alienação, observado o processo licitatório;

§ 3º O patrimônio da Loja jamais será dividido entre os membros de seu quadro;

§ 4º Os bens móveis e imóveis, bem como os valores de uma Loja, a acompanham se, por qualquer motivo, ela vier a se desligar do Grande Oriente do Brasil – RS, devolvendo a Carta Constitutiva para ser remetida ao Poder Central.



## **CAPÍTULO IV**

### **DOS DIREITOS DAS LOJAS**

Art. 20 São direitos de uma Loja:

- I – Elaborar o seu Regimento Interno, com fundamento em seu Estatuto, podendo modifica-lo e adaptá-lo às suas necessidades;
- II – Admitir membros em seu quadro por iniciação, filiação e regularização;
- III – Eleger Deputados e suplentes à Soberana Assembleia Federal Legislativa e à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, a cada quadriênio, no mês de meio dos anos ímpares, ou a qualquer tempo, para complementação de legislatura em curso, ou preenchimento de cargos;
- IV – Mudar de rito na forma que dispuser o Regulamento Geral da Federação;
- V – Fixar as contribuições ordinárias de seus membros e instituir outras para fins específicos;
- VI – Processar e julgar membros de seu quadro na forma que dispuser a legislação complementar;
- VII – Encaminhar à Poderosa Assembleia Legislativa Maçônica propostas de emendas à Constituição e Projetos de Lei;
- VIII – Recorrer de decisões desfavoráveis aos seus interesses;
- IX – Fundir-se ou incorporar-se com outra Loja de sua jurisdição;
- X – Conceder distinções honoríficas aos membros de seu quadro e aos de outras Lojas da Federação ou de Potências Maçônicas reconhecidas pelo Grande Oriente do Brasil;
- XI – Propor ao Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil – RS a concessão de Título ou Condecoração Maçônica para membro de seu quadro;
- XII – Conferir graus a membros de seu quadro ou a membros de outras lojas da Federação, quando por elas for solicitado formalmente, desde que do mesmo rito;
- XIII – Tomar sob sua proteção, pela cerimônia de adoção de Lowton, descendentes, enteados ou tutelados de Maçons, de sete a dezesseis anos, do sexo masculino;
- XIV – Isentar membros de seu quadro de frequência e da contribuição pecuniária, que lhe é devida;
- XV – Suscitar ao Grão-Mestre Geral ou ao Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil – RS, questões de relevante interesse para a Ordem Maçônica;
- XVI – Realizar sessões magnas nos feriados não maçônicos e domingos;
- XVII – Propor ação de constitucionalidade de lei e de ato normativo;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



XVIII – Requerer para membro de seu quadro, portador de atestado de invalidez total e permanente, a condição de remido ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente do Brasil – RS.

**CAPÍTULO V**  
**DOS DEVERES DAS LOJAS**

Art. 21 São deveres de uma Loja:

- I – Elaborar seu Estatuto, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal, exclusivamente, e após sua aprovação, proceder ao registro no Cartório competente;
- II – Cumprir e fazer cumprir a Constituição do Grande Oriente do Brasil, esta Constituição, o Regulamento Geral da Federação, as leis, os atos administrativos, normativos e infralegais, bem como os atos jurisdicionais definitivos;
- III – dedicar todo o empenho à instrução e ao aperfeiçoamento moral e intelectual dos membros de seu quadro, realizando sessões de instrução sobre história, legislação, simbologia e filosofia maçônica, sem prejuízo de outros temas;
- IV – Prestar assistência material e moral aos membros de seu quadro, bem como aos dependentes de membros falecidos que pertenciam ao seu quadro, de acordo com a possibilidade da Loja e as necessidades do assistido;
- V – Recolher ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente do Brasil – RS, as taxas, emolumentos e contribuições ordinárias e extraordinárias legalmente estabelecidas;
- VI – Enviar, anualmente, à Secretaria Geral da Guarda dos Selos e à Secretaria da Guarda dos Selos do Grande Oriente do Brasil – RS, o quadro de seus membros e, trimestralmente, as alterações cadastrais eventualmente ocorridas, na forma estabelecida pelo Regulamento Geral da Federação;
- VII – Enviar, anualmente, ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente do Brasil – RS, o relatório de suas atividades do exercício anterior, nos termos previstos no Regulamento Geral da Federação;
- VIII – Enviar cópia das propostas de admissão, filiação, regularização e das decisões de rejeição ou desistência de candidatos à admissão, à Secretaria da Guarda dos Selos do Grande Oriente do Brasil – RS, cabendo a esta, imediatamente, informar à Secretaria Geral da Guarda dos Selos, no prazo estabelecido pelo Regulamento Geral da Federação;
- IX – Fornecer certidões aos poderes da Ordem e aos membros do quadro das Lojas;
- X – Solicitar autorização (*placet*) para iniciação de candidato ou regularização de maçom à Secretaria da Guarda dos Selos do Grande Oriente do Brasil – RS;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



- XI – Comunicar, de imediato, a iniciação, a elevação, a exaltação, a filiação, a regularização e o desligamento, bem como a suspensão dos direitos maçônicos dos membros de seu quadro à Secretaria da Guarda dos Selos do Grande Oriente do Brasil – RS, cabendo a esta, imediatamente, informar à Secretaria Geral da Guarda dos Selos;
- XII – Não imprimir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, assunto que envolva o nome do Grande Oriente do Brasil – RS, sem sua expressa permissão;
- XIII – Fornecer atestado de frequência aos membros de outras Lojas que assistirem às suas sessões;
- XIV – Registrar em livro próprio, ou em outro meio, as frequências dos membros de seu quadro em outras Lojas, devolvendo os respectivos atestados;
- XV – Cumprir e observar os preceitos litúrgicos do rito em que trabalhar;
- XVI – Identificar os visitantes pelo exame de praxe ou pela apresentação de suas credenciais maçônicas, salvo se apresentados por membro de seu quadro;
- XVII – Expedir *placet* a membro do quadro que o requerer.

**CAPITULO VI**  
**DAS PROIBIÇÕES DA LOJA**

Art. 22 A Loja não poderá:

- I – Admitir em seus trabalhos maçons irregulares e de obediências não reconhecidas;
- II – Realizar sessões ordinárias, salvo as de pompas fúnebres, nos feriados maçônicos e em períodos de férias maçônicas;

**TÍTULO III**  
**DOS MAÇONS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO NA ORDEM**

Art. 23 A admissão de candidato na Ordem Maçônica, disciplinada no Regulamento Geral da Federação, será decidida por deliberação de uma loja regular, mediante votação, na qual tomem parte todos os maçons presentes à sessão.

§ 1º Para ser admitido, o candidato deverá satisfazer os seguintes requisitos:



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



- I – Ser do sexo masculino e maior de dezoito anos, ser hígido e ter aptidão para a prática dos atos de ritualística maçônica;
- II – Possuir instrução que lhe possibilite compreender e aplicar os princípios da Instituição;
- III – Ser de bons costumes, reputação ilibada, estar em pleno gozo dos direitos civis e não professar ideologia contrária aos princípios da ordem;
- IV – Ter condição econômico-financeira que lhe assegure subsistência própria e de sua família, sem prejuízo do encargos maçônicos;

§ 2º Visando à admissão na Ordem e após sua realização, estarão isentos do pagamento de taxas ou emolumentos estabelecidos pelo Grande Oriente do Brasil, pelo Grande Oriente do Brasil – RS e pelas Lojas:

- I – Os “Lowtons”, os “DeMolays” e os “Apejotistas” com dezoito anos, no mínimo, até completarem vinte e cinco anos de idade;
- II – Os estudantes de curso superior de graduação, com, no mínimo, dezoito anos de idade e, no máximo, vinte e cinco anos, ou até a conclusão do curso superior, que comprovadamente não dispuserem de recursos próprios para sua subsistência;

§ 3º Os maçons admitidos com base no disposto no parágrafo anterior sujeitam-se ao pagamento de encargos financeiros, em igualdade de condições com os demais membros da Loja a que pertençam, com vistas à concessão de benefício a terceiros, quando do seu falecimento.

Art. 24 Não poderá ser admitido na ordem maçônica nenhum candidato que não se comprometa, formalmente e por escrito, a observar o princípios da ordem.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS DOS MAÇONS

Art. 25 São direitos dos maçons:

- I – A igualdade perante a lei maçônica;
- II – A livre manifestação do pensamento em assuntos não vedados pelos postulados universais da maçonaria;
- III – A inviolabilidade de sua liberdade de consciência e crença;
- IV – A justa proteção moral e material para si e seus dependentes;
- V – Vota e ser votado para todos os cargos eletivos da Federação, na forma que a lei estabelecer;
- VI – Transferir-se de uma para outra Loja da Federação;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



- VII – Pertencer, como Mestre Maçom, a mais de uma Loja da Federação;
- VIII – Frequentar os trabalhos de qualquer outras Loja e dela receberem atestado de frequência;
- IX – Ter registradas em livro próprio de sua Loja as presenças nos trabalhos de outras Lojas do Grande Oriente do Brasil, mediante a apresentação de atestados de frequência;
- X – Ser elevado e exaltado nos termos do que dispõe o Regulamento Geral da Federação;
- XI -Representar aos poderes maçônicos competentes contra abusos de qualquer autoridades maçônica que lhe prejudique direito ou atente contra a lei maçônica;
- XII – Ser parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de ato ilícito ou lesivo;
- XIII – Solicitar apoio dos maçons quando candidato a cargo eletivo no âmbito externo da Federação;
- XIV – Obter certidões, ciência de despachos e informações proferidas em processos administrativos ou judiciais de seu interesse;
- XV – Publicar artigos, livros ou periódicos que não violem o sigilo maçônico nem prejudiquem o bom conceito do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente do Brasil – R;
- XVI – Ter a mais ampla defesa por si, ou através de outro membro, nos processos em que for parte no meio maçônico;
- XVII – Desligar-se do quadro de obreiros da Loja a que pertence no momento em que desejar, mediante solicitação verbal feita em reunião da Loja ou por correspondência a ela dirigida;

**CAPÍTULO III**  
**DOS DEVERES DOS MAÇONS**

Art. 26 São deveres dos maçons:

- I – Observar as Constituições e as leis do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente do Brasil – RS;
- II – Frequentar, assiduamente, os trabalhos da Loja a que pertencer;
- III – Desempenhar funções e encargos maçônicos que lhe forem cometidos;
- IV – Satisfazer, com pontualidade, contribuições pecuniárias ordinárias e extraordinárias que lhe forme cometidas legalmente;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



V – Reconhecer como irmão todo maçom e prestar-lhe a proteção e ajuda de que carecer, principalmente contra as injustiças de que for alvo;

VI – Não divulgar assunto que envolva o nome do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente do Brasil – RS, sem a prévia permissão do Grão-Mestre Geral e do Grão-Mestre Estadual, salvo as matérias de natureza administrativa, social, cultural e cívica;

VII – Não revelar de forma alguma assunto que implique quebra de sigilo maçônico;

VIII – Haver-se sempre com probidade, praticando o bem, a tolerância e a solidariedade humana;

IX – Sustentar, quando no exercício de mandato de representação popular, os princípios maçônicos ante os problemas sociais, econômicos ou políticos, tendo sempre presente o bem-estar do homem e da sociedade;

X – Comunicar à Loja os fatos que chegarem ao seu conhecimento sobre comportamento irregular de Maçom;

XI – Não promover polêmicas de caráter pessoal, ou delas participar, nem realizar ataques prejudiciais à reputação de maçom e jamais valer-se do anonimato em ato difamatório;

§ 1º O maçom recolherá as contribuições devidas ao Grande Oriente do Brasil apenas por uma das Lojas da federação, na qual exercerá o direito de voto na eleição de Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto;

§ 2º O maçom recolherá as contribuições devidas ao Grande Oriente do Brasil – RS, apenas por uma das Lojas a ele jurisdicionadas, na qual exercerá o direito de voto na eleição de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto;

§ 3º O maçom que pertencer a Lojas de Grandes Orientes Estaduais distintos recolherá as contribuições devidas a cada um deles, apenas por uma das Lojas em cada um desses Grandes Orientes Estaduais, nas quais exercerá o direito de voto na eleição de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto em cada um dos respectivos Grandes Orientes Estaduais;

§ 4º O maçom que pertencer a mais de um Loja participará das respectivas eleições do quadro em cada uma delas, podendo votar e ser votado, respeitadas as condições dispostas na legislação;

## CAPÍTULO IV

### DAS CLASSES DE MAÇONS

Art. 27 Constituem-se os maçons em duas classes:

I – Regulares;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



II – Irregulares;

§ 1º Os regulares podem ser ativos e inativos:

- São ativos os maçons que pertencerem a uma Loja da Federação e nela cumprem todos os seus deveres e exercem todos os seus direitos;
- São inativos os maçons que se desligarem da Loja que pertenciam, portando documento de regularidade;

§ 2º São irregulares os maçons que:

- Estão com seus direitos suspensos;
- Não possuem documento de regularidade, ou cujo documento esteja vencido;
- Estão excluídos da Federação;

Art. 28 Os maçons podem ainda ser eméritos, remidos ou honorários:

I – São eméritos os que tem sessenta anos de idade, e no mínimo, vinte e cinco anos de efetiva atividade maçônica;

II – São remidos os que tem setenta anos de idade, e no mínimo, trinta e cinco ano de efetiva atividade maçônica, facultando-se lhe o pagamento dos emolumentos devidos ao Grande Oriente do Brasil, ao Grande Oriente do Brasil – RS e às Lojas a que pertençam;

III – São honorários os que, não pertencendo ao quadro da loja, dela recebem assé título honorífico, podendo ser homenageado, com esse título, maçom regular de outra potência reconhecida;

§ 1º O maçom que vier a se tornar inválido total e permanentemente será remido:

a) Pelo Grande Oriente do Brasil e pelo Grande Oriente do Brasil – RS, em relação ao pagamento dos emolumentos que lhe são devidos, atendendo a requerimento da Loja a que pertencer;

b) Pela Loja a que pertencer, em relação ao pagamento de suas taxas e emolumentos;

§ 2º O maçom emérito ou remido só poderá votar e ser votado caso atinja o índice de frequência previsto no Regulamento Geral da Federação;

§ 3º A requerimento devidamente instruído por parte da Loja a que pertencer, o maçom remido poderá ser isento de emolumentos devidos ao Grande Oriente do Brasil, ao Grande Oriente do Brasil – RS e à própria Loja;



## CAPITULO V

### DOS DIREITOS MAÇÔNICOS, DA SUSPENSÃO, DO IMPEDIMENTO E DA PERDA

Art. 29 O maçom terá seus direitos suspensos:

I – Quando, notificado para cumprir suas obrigações pecuniárias, deixar de fazê-lo no prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação;

II – Quando deixar de frequentar a Loja, sem justa causa, nos termos do Regulamento Geral da Federação;

III – Quando estiver com *placet* vencido;

§ 1º O ato de suspensão deverá ser publicado nos Boletins Oficiais do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente do Brasil – RS para conhecimento de todas as Lojas federadas e jurisdicionadas;

§ 2º O impedimento do exercício dos direitos maçônicos afasta o maçom de mandato, cargo ou função em qualquer órgão da federação ou jurisdição e o impede de frequentar qualquer Loja federada;

§ 2º A regularização de um maçom impedido de exercer os direitos maçônicos será disciplinada pelo Regulamento Geral da Federação;

§ 4º Estão dispensados de frequência, em qualquer loja a que pertencerem, para os fins previstos neste artigo: o Grã-Mestre Estadual e o Grã-Mestre Estadual Adjunto; os membros dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário e do Tribunal de Contas; o Procurador de Justiça e os dois subprocuradores; o Procurador do Grão-Mestre e os Garantes de Amizade do Grande Oriente do Brasil perante potências maçônicas estrangeiras;

Art. 30 O maçom perderá os direitos assegurados por esta constituição quando:

I – Prestar obediência à outra organização maçônica simbólica;

II – For excluído da federação, por decisão judicial transitada em julgado;

III – For homologada, pelo Superior Tribunal de Justiça Maçônico, desde que observadas todas as instâncias maçônicas, inclusive a defesa de mérito, decisão judicial proferidas por tribunal não maçônico;

IV – A notificação do art. 29, I, que não se efetivar e após publicação de edital, a Loja, por votação em sessão extraordinária, assim decidir em maioria simples;



## **TÍTULO IV**

### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ASSEMBLEIA ESTADUAL LEGISLATIVA**

Art. 31 O Poder Legislativo do Grande Oriente do Brasil - RS é exercido pela Assembleia Estadual Legislativa, que tem o tratamento de “Poderosa Assembleia Estadual Legislativa” e é dirigida por uma mesa diretora conforme enumeração do art. 37 desta Constituição.

Art. 32 A Poderosa Assembleia Estadual Legislativa do Grande Oriente do Brasil – RS compõe-se de membros efetivos e honorários.

§ 1º São membros efetivos da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa os Deputados Estaduais eleitos por voto direto dos Maçons das Lojas jurisdicionadas, para um mandato de quatro anos, permitidas reeleições;

§ 2º São membros honorários, sem direito a voto, os maçons ex-presidentes da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, que passam a compor o Conselho Consultivo Presidencial, servindo de apoio ao Presidente da Assembleia Estadual e recebem o título de Conselheiro, com direito ao uso dos paramentos de Presidente e a se manifestarem nas reuniões;

Art. 33 As eleições para Deputados e seus suplentes serão realizadas pelas Lojas jurisdicionadas, a cada quadriênio, no mês de maio dos anos ímpares e, extraordinariamente, sempre que houver necessidade de complementação de mandato ou preenchimento de cargos;

§ 1º Não terá direito de representação na Poderosa Assembleia Estadual Legislativa a Loja que deixar de recolher ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente do Brasil – RS as taxas, emolumentos e contribuições ordinárias e extraordinárias legalmente estabelecidas, desde que sejam notificadas para pagamento de débito, no prazo de trinta dias, e não o fazendo, seja aberto o devido processo legal para declaração de suspensão dos direitos maçônicos da Loja, com publicação em Boletim;

§ 2º Nenhum deputado poderá representar, simultaneamente, mais de uma Loja;

§ 3º Os deputados gozarão de imunidade quanto a delitos de opinião, desde que em função de exercício do respectivo cargo, só podendo ser processados e julgados após autorização da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;

§ 4º Quando a Loja não puder eleger membro de seu quadro para representa-la na Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, poderá eleger maçom do quadro de outra Loja jurisdicionada ao Grande Oriente do Brasil – RS, devendo o eleito e a Loja a que pertencer estarem em pleno gozo dos direitos maçônicos;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



Art. 34 Não perde o mandato:

- I – O Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa que assumir temporariamente o Grão-Mestrado Estadual;
- II – O deputado nomeado para cargo ou função nos Poderes Executivos do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente do Brasil – RS;
- III – O Deputado que estiver licenciado;

Art. 35 Perde o mandato:

- I – O Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa que assumir o cargo de Grão-Mestre Estadual em caráter permanente;
- II – O deputado que:
  - a) Não tomar posse até a segunda reunião ordinária da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa consecutiva à diplomação, salvo motivo de força maior, nos termos do Regimento Interno da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;
  - b) For desligado do quadro de obreiros da Loja que representa;
  - c) Faltar a duas reuniões ordinárias consecutivas da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, sem motivo justificado, ou a três reuniões ordinárias consecutivas mesmo que justificadas;
  - d) Exercer cargo, mandato ou função incompatível, nos termos desta Constituição;
  - e) For julgado, pela Loja que representa incompatível com o decoro maçônico, respeitados o contraditório e ampla defesa;

Parágrafo único: A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, cabendo-lhe determinar a convocação do suplente;

Art. 36 A Poderosa Assembleia Estadual Legislativa reunir-se-á em reuniões ordinárias, no segundo sábado dos meses de março, junho, setembro e dezembro, podendo ser convocada extraordinariamente, quando seu presidente assim determinar, desde que, com antecedência mínima de dez dias;

§ 1º No mês de junho do quadriênio eleitoral para Grão-Mestre do GOB-RS e biênio para Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa serão realizadas duas reuniões solenes, no mesmo dia. A primeira posse dos deputados estaduais e eleição e posse do Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa e, após, reunião extraordinária solene para posse do Grão-Mestre e do Grão-Mestre Adjunto do GOB-RS;

§ 2º A ser empossado, o deputado prestará o seguinte compromisso:

*“Prometo por minha honra, obedecer a Constituição e as leis da Ordem, esforçando-me o quanto puder, pelo engrandecimento da oficina que represento”*



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



§ 3º Os membros da mesa diretora e das comissões permanentes serão eleitos bienalmente, na reunião de junho dos anos ímpares, cabendo ao Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa dirigir a eleição e empossar o Presidente eleito;

§ 4º Na falta ou impedimento do Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, a reunião de eleição será conduzida por um dos ex-presidentes, do mais antigo ao mais recente, desde que exerça o cargo de deputado, que dará posse ao presidente eleito;

§ 5º Não estando presente nenhum ex-presidente ou os ex-presidentes presentes não estejam exercendo o cargo de deputado, observar-se-á a ordem legal de sucessão.

§ 6º O Presidente empossado:

a) Dará posse aos demais membros da mesa diretora e aos membros das comissões permanentes;

b) Dirigirá os debates e a votação das indicações para Juízes dos Tribunais, Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual, do Procurador de Justiça Estadual e Subprocuradores Estaduais;

c) Dará posse ao Grão-Mestre Estadual e ao Grã-Mestre Estadual Adjunto, em reunião com caráter solene, conforme previsto no art. 36, §1º dessa Constituição, ou em qualquer data, aos eleitos para complementação de mandato;

§ 7º A mensagem do Grão-Mestre Estadual, que trata das atividades do Grande Oriente do Brasil – RS, relativa ao exercício anterior, será lida o mês de março ou transmitida pelo próprio Grão-Mestre na reunião da Assembleia do mês referido;

Art. 37 Dirige a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa a mesa diretora, composta do Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Orador, Secretário, Tesoureiro, Chanceler, Hospitaleiro, Mestre de Cerimônias, Mestre de Harmonia, Cobridor e respectivos adjuntos, por um período de dois anos, não permitida a reeleição de seu presidente;

Parágrafo único: Compete à mesa diretora da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa:

I – Propor ação de constitucionalidade de lei e de ato normativo;

II – Indicar, um terço dos Juízes do Tribunal de Justiça e do Tribunal Eleitoral, dois terços dos Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual para deliberação do Plenário, mediante leitura do respectivo currículo maçônico e profissional, observado o critério de renovação do terço;

Art. 38 A Poderosa Assembleia Estadual Legislativa reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente ou pelo mínimo de um terço de seus membros efetivos;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



§ 1º Na reunião extraordinária, a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa poderá reunir-se ordinária e extraordinariamente, em qualquer época do ano, exceto no período de férias e feriados maçônicos;

Art. 39 A Poderosa Assembleia Estadual Legislativa deliberará sobre leis e resoluções por maioria simples de votos dos deputados presentes em plenário, no ato da votação;

Art. 40 As emendas à Constituição e as matérias objeto de reforma constitucional serão discutidas e votadas em dois turnos, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambas as votações, no mínimo, dois terços dos votos dos deputados presentes em plenário, no ato da votação;

Art. 41 As deliberações relacionadas com a aquisição, alienação, doação, permuta, locação ou gravame de bens imóveis, bem como cessão de uso, serão tomadas em votação única por dois terços dos deputados presentes em plenário, no ato da votação;

Parágrafo único: Se a matéria votada perfizer a maioria simples dos votos, proceder-se-á novo pleito na reunião subsequente, sendo considerada aprovada se obtiver, pelo menos, a maioria simples dos votos dos deputados presentes em plenário, no ato da votação;

Art. 42 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Grande Oriente do Brasil – RS é exercida pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa.

Parágrafo único: Compete, ainda, à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa fiscalizar os atos expedidos pelo Grão-Mestre Estadual, relativos a:

- I – Empregos, salários e vantagens dos empregados do Grande Oriente do Brasil – RS;
- II – Transferência temporária da sede do GOB-RS;
- III – Concessão de anistia;
- IV – Intervenção em Loja;

Art. 43 Compete, privativamente, à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa:

- I – Elaborar seu Regimento Interno e organizar seus serviços administrativos;
- II – Apreciar a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, a partir da reunião ordinária de setembro;
- III – Apresentar emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Deliberar sobre a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – Julgar as contas do Grão-Mestre Estadual;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



- VI – Proceder à tomada de contas do Grão-Mestre Estadual, quando não apresentada a prestação de contas do ano anterior até trinta dias antes da reunião ordinária de março;
- VII – Deliberar sobre o voto do Grão-Mestre Estadual aos projetos de lei;
- VIII – Legislar sobre todas as matérias de sua competência;
- IX – Aprovar tratados, convênios e protocolos de intenção com potências maçônicas, para que possam produzir efeitos na jurisdição, assim como denunciá-los;
- X – Conceder licença ao Grão-Mestre Estadual e ao Grão-Mestre Estadual Adjunto para se ausentarem do país ou se afastarem de seus cargos por tempo superior a trinta dias;
- XI – Convocar os Secretários Estaduais para comparecerem ao Plenário da Assembleia, a fim de prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;
- XII – Promulgar suas resoluções, por intermédio de seu Presidente, e fazê-las publicar no Boletim Oficial do GOB-RS;
- XIII – Deliberar sobre os nomes indicados para Juízes dos Tribunais, Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual, Procurador de Justiça Estadual e Subprocuradores Estadual, indicados de acordo com o que dispõe esta Constituição;
- XIV – Requisitar ao Tribunal de Contas Estadual inspeções e auditorias de natureza contábil financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no âmbito do Grande Oriente do Brasil – RS, sempre que deliberado em plenário;
- XV – Conceder títulos de membros honorários;
- XVI – Apreciar as concessões de auxílio ou subvenção celebradas com Lojas, bem como as alterações contratuais pretendidas;
- XVII – Reconhecer como de utilidade maçônica instituições cujas finalidades sejam compatíveis com os princípio da Maçonaria e exerçam de fato atividades benéficas à comunidade;

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 44 A iniciativa de leis cabe à mesa diretora, às comissões permanentes e a qualquer deputados da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, ao Grão-Mestre Estadual, às lojas através de sua diretoria.

Parágrafo único: A Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias são de iniciativa privativa do Grão-Mestre Estadual;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



Art. 45 O processo legislativo compreender a elaboração de:

- I – Reforma da Constituição;
- II – Emendas à Constituição;
- III – Projetos de leis;
- IV – Resoluções;

Parágrafo único: As resoluções são de iniciativa da mesa diretora, das comissões permanentes e dos deputados;

Art. 46 A Constituição poderá ser:

- I – Reformada por proposta de dois terços dos Deputados;
- II – Emendada mediante proposta:
  - a) De deputado;
  - b) De comissão permanente;
  - c) Do Grão-Mestre Estadual;

§ 1º A emenda constitucional tratará somente de um artigo, seus parágrafos, incisos, alíneas e não poderá ser objeto de proposição acessória, sugerindo modificá-la;

Art. 47 É de exclusiva competência do Grão-Mestre Estadual a iniciativa de leis que:

- I – Determinem a abertura de crédito;
- II – Fixem salários e vantagens dos empregados do Grande Oriente do Brasil – RS;
- III – Concedam subvenção ou auxílio;
- IV – Autorizem criar ou aumentar a despesa do GOB-RS;

Art. 48 O projeto de lei aprovado pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa será remetido, no prazo de cinco dias, ao Grão-Mestre Estadual, para que seja sancionado em quinze dias, a contar do recebimento;

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem manifestação do Grão-Mestre Estadual, o Presidente da Poderosa Assembleia Estadual promulgará a lei no mesmo prazo, sob pena de responsabilização cabível na espécie;

§ 2º O Grão-Mestre Estadual poderá vetar, justificadamente, o projeto de lei no prazo de quinze dias;

§ 3º As razões do voto serão comunicadas ao Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa para conhecimento desta, na primeira reunião que se realizar ou por comunicação direta aos deputados via papel ou meio eletrônico, podendo ir à pauta a rejeição ao voto na reunião mais próxima da comunicação aos deputados;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



§ 4º Rejeitado o veto em votação, por dois terço dos deputados presentes no plenário, o Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa promulgará a lei no prazo de setenta e duas horas, sob pena de responsabilidade cabível na espécie;

Art. 49 Os projetos de lei rejeitados, inclusive os vetados, só poderão ser reapresentados na mesma legislatura, mediante proposta de um terço dos deputados presentes no plenário, no ato da reapresentação;

### Capítulo III

#### Do orçamento

Art. 50 Serão estabelecidos através de lei:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os orçamentos Anuais;

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma regionalizada as metas a serem atingidas para os programas de duração continuada;

§ 2º A lei anual de diretrizes orçamentárias disciplinará a elaboração da Lei Orçamentária anual do Grande Oriente do Brasil – RS, inclusive estabelecendo normas de gestão financeira e patrimonial;

§ 3º O Grão-Mestre Estadual publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária de acordo com o art. 56, § 3º da Constituição Federal do GOB;

§ 4º O orçamento será estabelecido por lei anual, abrangendo a estimativa das receitas e fixação das despesas dos poderes e dos órgãos administrativos do Grande Oriente do Brasil – RS;

§ 5º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos adicionais e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

§ 6º A autorização de operações de crédito por antecipação de receita não poderá exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, aprovado pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;

§ 7º O *superávit* no final do exercício somente poderá ser utilizado após prévia anuência da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, mediante solicitação do Grão-Mestre Estadual, realizada através de circunstanciada exposição de motivos;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



§ 8º Nenhuma despesa poderá ser realizada pelo Grão-Mestre Estadual sem que tenha sido previamente incluída no orçamento anual ou em crédito adicionais;

§ 9º Os projetos de lei a que se referem os incisos deste artigo deverão ser remetidos a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa até o dia quinze do mês de agosto;

Art. 51 A proposta orçamentária não aprovada até o término do exercício em que for apresentada, enquanto não houver sobre ela deliberação definitiva, propiciará ao Poder Executivo valer-se do critério de duodécimos das despesas fixadas no orçamento anterior, para serem utilizados mensalmente na execução das despesas;

Art. 52 As emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser apreciadas caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários à compensação das emendas, admitidas apenas as provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

Art. 53 Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de responsabilização cabível na espécie.

§ 1º A lei regulará o conteúdo, a apresentação, a execução e o acompanhamento do orçamento anual e do plano plurianual de que trata este artigo, devendo observar:

I – Fixação de critérios para a distribuição dos investimentos incluídos no plano;

II – A vigência do plano, a partir do segundo exercício financeiro do mandato do Grão-Mestre, até o término do primeiro exercício do mandato subsequente;

§ 2º Os projetos que compõem o plano plurianual serão discriminados e pormenorizados, de acordo com suas características, na forma estabelecida no Regulamento Geral da Federação.

Art. 54 É vedado, sem prévia autorização legislativa:

I – A abertura de crédito especial ou suplementar;

II – A transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma rubrica para outra ou de órgão para outro;

III – A instituição de fundos de qualquer natureza;

IV – Utilização específica de recursos do orçamento para cobrir *déficit* de qualquer órgão do Grande Oriente do Brasil – RS;

V – A realização de dispêndios ou doações;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



VI – A concessão de auxílio a Lojas;

Art. 55 Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quadro meses, caso em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 56 É vedado:

- I – Realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas anuais;
- II – Conceder créditos limitados e abrir créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes;
- III – realizar despesas ou assumir obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 57 O Poder Executivo liberará, em termos percentuais de sua receita bruta orçada, em favor da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa a quantia de nove por cento, ao Tribunal de Justiça Maçônico a quantia de um e meio por cento, ao Tribunal Eleitoral Maçônico a quantia de um e meio por cento e ao Tribunal de Contas Maçônico a quantia de um e meio por cento.

**TÍTULO V**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO GRÃO-MESTRADO**  
**CONSTITUIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO**

Art. 58 O Poder Executivo é exercido pelo Grão-Mestre, auxiliado pelo Grão-Mestre Adjunto, pelo Conselho Estadual, pela Congregação, pelos Grandes Secretários, pelas Assessorias e pelo Procurador do GOB-RS.

Art. 59 O Grão-Mestre representa, administrativamente, judicial e extrajudicialmente, o Grande Oriente do Brasil – RS, federado ao Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único: Nas pessoas do Grão-Mestre Estadual e do Grão-Mestre Estadual Adjunto, na ordem hierárquica, residem as mais elevadas representações do Grande Oriente do Brasil – RS, consistindo eles as duas dignidades da Ordem no âmbito estadual no Grão-Mestrado;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



Art. 60 O Grão-Mestre e o Grão-Mestre Adjunto serão eleitos conjuntamente por quatro anos, em oficina eleitoral, por sufrágio direto e secreto dos Mestres Maçons das Lojas Jurisdicionadas, conforme lei específica eleitoral.

Art. 61 O Grão-Mestre e o Grão-Mestre Adjunto tomarão posse perante a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, após diplomados pelo Tribunal Eleitoral, na reunião do dia 24 de junho, ou sábado mais próximo, no ano que terminar o mandato do antecessor, prestando, no ato da posse, o seguinte compromisso:

*“Prometo, por minha honra, manter, cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente do Brasil Rio Grande do Sul, promover a união dos maçons, a prosperidade e o bem geral de nossa instituição e sustentar lhe os princípios e a soberania, bem como apoiar os poderes públicos, legitimamente constituídos dentro da verdadeira democracia e dos ideais difundidos por nossa Ordem, para melhor desenvolvimento de nossa Pátria, do nosso Estado e a felicidade geral do povo brasileiro e do Rio Grande do Sul”*

Art. 62 O ceremonial de posse será confeccionado e presidido pelo Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, em reunião solene desta.

Art. 63 Se os eleitos para os cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto não forem empossados na data fixada no art. 61, deverão ser nos primeiros trinta dias imediatos, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, sob pena de serem declarados vagos os respectivos cargos pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, em reunião plenária.

Art. 64 O Grão-Mestre e o Grão-Mestre Adjunto não poderão afastar-se de seus cargos por tempo superior a trinta dias, sem prévia autorização da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, sob pena de responsabilidade por abandono e desídia, punível com perda do cargo.

Art. 65 Compete ao Grão-Mestre, ou ao seu substituto legal, quando no pleno exercício do cargo:

I – Exercer a administração do Grande Oriente do Brasil – RS, representando-o ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II – Encaminhar à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa anteprojetos de lei que:

a) Versem sobre matéria orçamentária e plano plurianual;

b) Determinem a abertura de crédito;

c) Fixem salários e vantagens dos empregados do Grande Oriente do Brasil – RS;

d) Concedam auxílio;

e) Autorizem a criar ou aumentar a despesa do Grande Oriente do Brasil – RS;

III – Encaminhar à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa a proposta orçamentária para o exercício seguinte, até trinta dias antes da reunião ordinária de setembro;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



- IV – Remeter à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, até trinta dias antes da reunião ordinária de setembro do ano em que iniciar o mandato do Grão-Mestre;
- V – Sancionar as leis e fazê-las publicar e expedir decretos e atos administrativos para sua fiel execução, bem como vetar projetos de lei que prejudiquem os interesses da ordem ou que contrariam a Constituição;
- VI – Nomear e exonerar mestres maçons para os cargos de Grande Secretário, de Grande Secretário Adjunto, de membro do Conselho Estadual e Assessor;
- VII – Presidir todas as sessões maçônicas a que comparecer;
- VIII – Indicar, para apreciação da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, dois terços dos membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal Eleitoral, e um terço dos membros do Tribunal de Contas do Poder Estadual, acompanhados dos respectivos currículos maçônicos e profissionais, observando o critério de renovação do terço;
- IX – Indicar, para apreciação da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, os nomes do Grande Procurador Estadual e dos Subprocuradores Estaduais, acompanhados dos respectivos currículos maçônicos e profissionais;
- X – Nomear os membros dos Tribunais, o Grande Procurador Estadual e os Subprocuradores Estaduais, após a aprovação dos nomes pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;
- XI – Autorizar a contratação e a dispensa dos empregados do Grande Oriente do Brasil;
- XII – Intervir em Loja diretamente jurisdicionada para garantir sua integridade e o fiel cumprimento desta Constituição;
- XIII – Encaminhar à PAEL-RS a prestação de contas do exercício anterior, até trinta dias antes da sessão ordinária do mês de março;
- XIV – Comparecer à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, na sessão ordinária do mês de março, para apresentar mensagem sobre a gestão do Grande Oriente do Brasil – RS;
- XV – Propor ação de constitucionalidade de lei ou ato normativo;
- XVI – Definir a posição do Grande Oriente do Brasil – RS nos momentos de crise e insegurança no mundo profano, ouvida a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;
- XVII – Suspender preventivamente do gozo dos direitos maçônicos por transgressão da lei, Loja ou administração, comunicando o ato ao Tribunal de Justiça Maçônico dentro de dez dias, sob pena de caducidade;
- XVIII – Encaminhar às lojas, até o final do mês de janeiro, Certidão de Quitação do ano anterior, referente às obrigações perante o Grande Oriente do Brasil – RS, ou caso a loja esteja em débito, notificação para que esta se regularize;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



Art. 66 O Grão-Mestre sanciona as leis com a seguinte fórmula:

*"Eu, (nome), Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil – RS, federado ao Grande Oriente do Brasil, faço saber a todos os Maçons e Lojas da jurisdição, para que cumpram e façam cumprir, que a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa votou e sanciono a seguinte lei: (texto da lei). Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre, Oriente da Capital do Estado do Rio Grande do Sul, aos (data)."*

**CAPÍTULO II**  
**DO GRÃO-MESTRE ADJUNTO**

Art. 67 O Grão-Mestre Adjunto substitui o Grão-Mestre Estadual em suas atribuições, quando solicitado, e preside o Conselho Estadual sem direito a voto, saldo para desempate.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPEDIMENTO DO GRÃO-MESTRE ESTADUAL E DA PERDA DO MANDATO**

Art. 68 Ficará sujeito a processo sancionável com o afastamento ou perda de mandato, mediante contraditório que terá trâmite perante a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, o Grão-Mestre que infringir um ou mais dos seguintes princípios:

- I – A integridade da jurisdição;
- II – O livre exercício do Poder Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas;
- III – A probidade administrativa;
- IV – A aplicação da lei orçamentária;
- V – O cumprimento das decisões judiciais;

Art. 69 A acusação poderá ser feita:

- I – Pela Loja;
- II – Pelo Deputado Estadual;
- III – Pelo Grande Procurador Estadual;

Art. 70 Considerada procedente a acusação, respeitado o contraditório, será ela submetida à apreciação da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa.

Parágrafo único: o quórum mínimo exigido para admissão da acusação contra o Grão-Mestre será de dois terços dos deputados estaduais presentes na sessão, observada



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



a presença mínima de um terço dos deputados membros da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa.

Art. 71 As normas processuais e de julgamento do Grão-Mestre Estadual serão estabelecidas por lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DA SUBSTITUIÇÃO E DA VACÂNCIA**

Art. 72 Substitui o Grão-Mestre, no caso de impedimento, e sucede-lhe no de vacância, o Grão-Mestre Adjunto.

§ 1º No caso de impedimento simultâneo do Grão-Mestre e seu Adjunto serão sucessivamente chamados ao exercício interino do Grão-Mestrado, o Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa e, no seu impedimento, o Presidente do Tribunal de Justiça;

§ 2º Ocorrendo a vacância dos cargos de Grão-Mestre e de seu Adjunto no último ano de mandato, o substituto legal completará o restante do mandato;

§ 3º Ocorrendo vacância definitiva dos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre adjunto nos três primeiros anos de mandato, será realizada nova eleição geral, para preenchimento de ambas as vagas, em data a ser fixada pelo Tribunal Eleitoral e na forma estabelecida pelo Código Eleitoral Maçônico;

§ 4º O Tribunal Eleitoral convocará a eleição de que trata o parágrafo anterior, a qual se realizará no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir da data da declaração da vacância pelo Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;

§ 5º Até realizar-se a eleição prevista no parágrafo anterior, dirigirá o Grão-Mestrado o substituto legal, previsto neste artigo;

**CAPÍTULO V**  
**DA CONGREGAÇÃO ESTADUAL**

Art. 73 A Congregação Estadual é o órgão consultivo do GOB-RS nas questões que forem eventualmente submetidas a ela pelo Grão-Mestrado, tendo a seguinte composição:

I – Grão-Mestre Estadual, que a preside;

II – Grão-Mestre Estadual Adjunto;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



- III – Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;
  - IV – Presidente do Tribunal de Justiça Maçônico;
  - V – Presidente do Tribunal Eleitoral Maçônico;
  - VI – Presidente do Tribunal de Contas Maçônico;
  - VII – Veneráveis das Lojas jurisdicionadas;
  - VIII – Procurador de Justiça do GOB-RS;
  - IX – Grande Secretario Chefe de Gabinete, que exercerá o cargo de Secretário;
- Parágrafo único: A competência da Congregação Estadual será fixada em lei, com observância às disposições do Grande Oriente do Brasil;

**CAPÍTULO VI**  
**DA ASSESSORIA DO GRÃ-MESTRADO**

Art. 74 A Assessoria do Grão-Mestrado integra o Gabinete do Grão-Mestrado e do Grão-Mestre Adjunto.

Parágrafo único: Ser mestre maçom é requisito para a nomeação de que trata o presente artigo.

**CAPÍTULO VII**  
**DO CONSELHO ESTADUAL**

Art. 75 O Conselho Estadual, órgão consultivo e de assessoramento, é um colegiado constituído de doze (12) mestres maçons regulares, que tenham no mínimo, três anos de grau de mestres, nomeados pelo Grão-Mestre. Tem o tratamento de “Venerável Irmão”, é presidido pelo Grão-Mestre Estadual Adjunto e, na sua falta, na forma determinada por seu regimento. Os membros do Conselho são demissíveis por vontade do Grão-Mestre, sem necessidade de fundamentar o ato.

Art. 76 O Conselho Estadual reúne-se, ordinariamente, trimestralmente, e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pelo Grão-Mestre Estadual.

Art. 77 A Administração do Conselho Estadual é composta, além do seu Presidente, por um vice-presidente, um secretário e três comissões permanentes, que serão eleitos por seus membros. O cargo de secretário terá um adjunto.



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



§ 1º As Comissões permanentes do Conselho Estadual são as de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Orçamento e Finanças;

§ 2º O mandato da diretoria do Conselho Estadual é de dois anos, permitida a recondução;

§ 3º As decisões do Conselho Estadual serão tomadas sempre por maioria simples, mas o quórum mínimo exigido para as sessões é de metade mais um de seus membros;

§ 4º Das decisões do Conselho Estadual, contrárias ao interesse da parte recorrente, caberá recurso ao Grão-Mestre Estadual.

Atr. 78 Compete ao Conselho Estadual:

I – Eleger, bienalmente, sua administração e comissões;

II – Elaborar e atualizar seu regimento interno;

III – Apreciar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária do Grão-Mestrado;

IV – Propor ao Grão-Mestre a criação de Lojas ou triângulos onde não haja corpos maçônicos da obediência;

V – Estudar e emitir parecer nos processos de incorporação e fusão de Lojas da jurisdição;

VI – Propor ao Grão-Mestre Estadual:

a) A concessão de títulos de recompensa maçônicos;

b) A nomeação de Coordenadores Especiais, e/ou Representantes Observadores para os locais onde não houver loja e for conveniente a presença da Instituição.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS GRANDES SECRETARIAS**

Art. 79 As Grandes Secretarias são órgãos administrativos do Grande Oriente do Brasil – RS, auxiliares do Grão-Mestre Estadual; funcionarão independentes e os seus titulares despacharão diretamente com o Grão-Mestre, e são:

I – Grande Secretaria de Administração;

II – Grande Secretaria da Guarda dos Selos;

III – Grande Secretaria das Finanças;

IV – Grande Secretaria do Interior;

V – Grande Secretaria de Relações Públicas;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



- VI – Grande Secretaria de Educação e Cultura;
- VII – Grande Secretaria do Patrimônio;
- VIII – Grande Secretaria de Orientação Ritualística;
- IX – Grande Secretaria de Assistência, Previdência e Beneficência;
- X – Grande Secretaria de Informática;
- XI – Grande Secretaria de Edificações e Obras;
- XII – Grande Secretaria de Eventos;
- XIII – Grande Secretaria de Relações Maçônicas;
- XIV – Grande Secretaria de Ação Paramaçônica;
- XV – Grande Secretaria de Planejamento e Gestão;
- § 1º A Grande Secretaria de Orientação Ritualística terá, necessariamente, um Adjunto representando cada um dos ritos existentes;
- § 2º As demais Grandes Secretarias poderão ter Grandes Secretários Adjuntos;
- Art. 80 O Grão-Mestre poderá criar e extinguir, independente de aprovação, comissões ou quaisquer órgãos que entender necessários ou convenientes ao perfeito funcionamento do Grande Oriente, respeitadas as disposições contidas nesta Constituição.
- Art. 81 Os Grande Secretários, no exercício das funções, ficam dispensados da frequência nas Lojas a que pertencerem.

**CAPITULO IX**  
**DA PROCURADOR DO GOB-RS**

Art. 82 A Procuradoria do Grande Oriente do Brasil – RS é órgão consultivo e representativo do Grão-Mestrado, sendo composta pelo Procurador do GOB-RS.

Art. 83 O Procurador do GOB-RS é escolhido entre Mestres Maçons de reconhecido saber jurídico e sólida cultura maçônica, que possuam inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, acompanhado do respectivo currículo maçônico e profissional.

Parágrafo único: O mandato do Procurador será extinto com o término do mandato do Grão-Mestre, podendo ser demitido “*ad nutum*”, depois de autorizado pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa.

Art. 84 Compete à Procurador do GOB-RS:



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



- I – Representar ou oficiar, conforme o caso, em nome do Poder Executivo, ao Tribunal de Justiça à arguição de constitucionalidade de lei e atos normativos do Grande Oriente do Brasil – RS;
- II – Atuar em todos os processos submetidos aos órgãos do Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas, como representante do Poder Executivo;
- III – Defender os interesses do Grão-Mestrado nas questões maçônicas internas da Potência e no âmbito não maçônico, podendo, neste caso, se as circunstâncias assim o exigirem, desde que autorizado pelo Grão-Mestre, indicar advogado, que será contratado para defender os interesses do GOB-RS, em contencioso no âmbito externo.

**TÍTULO VI  
DO PODER JUDICIÁRIO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 85 O Poder Judiciário Estadual, no Grande Oriente do Brasil – RS é exercido pelos seguintes órgãos:

- I – Tribunal de Justiça Estadual;
- II – Tribunal Eleitoral Estadual;
- III – Conselho de Família;
- IV – Oficinas Eleitorais;

Art. 86 É vedado a membro do judiciário, exercer outro cargo, ainda que em Loja.

**CAPÍTULO II  
DOS TRIBUNAIS MAÇÔNICOS**

Art. 87 Compete aos Tribunais:

- I – Eleger seus Presidentes e demais componentes de sua direção;
- II – Elaborar seus Regimentos Internos e organizar serviços auxiliares;
- III – Conceder licença, nos termos da lei, a seus membros e seus auxiliares;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



IV – Manter, defender, guardar e fazer respeitar a Constituição do Grande Oriente do Brasil, esta Constituição, o Regulamento Geral da Federação e as demais leis ordinárias;

V – Processar e julgar todas as infrações de sua competência;

VI – Assegurar o princípio do contraditório e do devido processo legal, proporcionando às partes a mais ampla defesa;

VII – Decidir as controvérsias de natureza maçônica entre maçons, entre estes e Lojas, entre Lojas e entre elas e o Grande Oriente do Brasil – RS;

Art. 88 A ação da justiça é independente e será exercida em todos os órgãos do Grande Oriente do Brasil - RS;

Parágrafo único: A lei definirá as infrações, cominará as sanções e fixará as regras processuais.

Art. 89 Nas controvérsias de natureza maçônica, suja situação conflitiva somente possa ser dirimida por meio do judiciário não maçônico, podem as partes adotar o juízo arbitral maçônico.

Parágrafo único: o processo submetido a juízo arbitral obedecerá no que for aplicável, às disposições concernentes às leis brasileiras.

Art. 90 Os juízes gozarão de imunidade quanto a delitos de opinião, desde que em função do exercício do respectivo cargo.

**CAPÍTULO II**  
**DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO**

Art. 91 O Tribunal de Justiça Maçônico do Grande Oriente do Brasil – RS, com sede em Porto Alegre e jurisdição em todo o território do Estado do RS é composto por nove juízes e tem o tratamento de “Egrégio”.

§ 1º Os juízes serão nomeados pelo Grão-Mestre Estadual sendo:

I – Dois terços indicados pelo Grão-Mestre Estadual e um terço pela Mesa Diretora da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;

II – As indicações dos nomes de que trata o inciso anterior, acompanhadas dos respectivos currículos maçônicos e profissionais, serão submetidos à apreciação da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;

§ 2º Os juízes serão escolhidos dentre mestres maçons de reconhecido saber jurídico-maçônico e servirão por um período de três anos, renovando pelo terço, permitida uma recondução que deverá ser aprovada pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



§ 3º Caso haja disponibilidade suficiente de recursos humanos, poderão atuar como juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônicos Estadual, para composição de quórum, Juízes do Tribunal Eleitoral Maçônico Estadual do GOB-RS;

Art. 92 Compete ao Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico Estadual processar e julgar, originariamente, no âmbito de suas jurisdições:

I – Seus membros, os Deputados da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, o Procurador de Justiça do GOB-RS, os subprocuradores estaduais, os membros do Conselho Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual, os Secretários, os Secretários Adjuntos e os Assessores;

II – Membros das Lojas;

III – As ações rescisórias de seus julgados;

IV – Os mandados de segurança, quando a autoridade coatora não estiver sujeita à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 93 O Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico Estadual terá uma diretoria composta dos seguintes cargos:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Corregedor;

d) Secretário;

Art. 94 O Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico Estadual funcionará de acordo com as prescrições do seu Regimento Interno.

**CAPÍTULO III**  
**DO TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO**

Art. 95 O Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil – RS, com sede em Porto Alegre e jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul é composto por nove juízes titulares e tem o tratamento de “Egrégio”.

§ 1º Os juízes serão nomeados pelo Grão-Mestre Estadual sendo:

I - Dois terços indicados pelo Grão-Mestre Estadual e um terço pela Mesa Diretora da PAEL-RS;

II – As indicações dos nomes de que trata o inciso anterior, acompanhadas dos respectivos currículos maçônicos e profissionais, serão submetidos à apreciação da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



§ 2º Os juízes serão escolhidos dentre mestre maçons de reconhecido saber jurídico-maçônico e servirão por um período de três anos, renovando pelo terço, permitida uma recondução, que deverão ser aprovadas pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;

§ 3º Caso não haja disponibilidade suficiente de recursos humanos, poderão atuar como juízes do Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico Estadual, para composição de quórum, juízes do Egrégio Tribunal Maçônico do Grande Oriente do Brasil – RS;

Art. 96 O Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico Estadual terá uma Diretoria composta dos seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Corregedor;
- d) Secretário;

Art. 97 O Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico funcionará de acordo com as prescrições do seu Regimento Interno.

Art. 98 Ao Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico compete:

I – A condução do processo eleitoral desde o registro de candidatos a Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto, a apuração e a proclamação dos eleitos até a expedição dos respectivos diplomas;

II – A fixação da data única de eleição para Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto;

III – O reconhecimento e as decisões das arguições de inelegibilidade e incompatibilidade do Grão-Mestre Estadual, do Grão-Mestre Estadual Adjunto e dos Deputados Estaduais e suplentes, e eventual cassação;

IV – A diplomação dos deputados à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;

V – O julgamento dos litígios sobre os pleitos eleitorais na jurisdição, que só podem ser anulados pelo voto de dois terço de seus membros;

VI – A condução do processo eleitoral para a escolha da Administração de Loja, seu Orador, seus Deputados Federal e Estadual e seus respectivos suplentes, inclusive em data não compreendida no mês de maio;

VII – Processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança, quando a autoridade coatora não estiver sujeita à jurisdição do Superior Tribunal Eleitoral;

Art. 99 Das decisões do Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico somente caberá recurso ao Superior Tribunal Eleitoral, quando:

I – Forem proferidas contra expressa disposição de lei;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



- II – Ocorrerem divergências na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais eleitorais;
- III – Versem sobre inelegibilidade e incompatibilidade ou expedição de diploma nas eleições de Deputados e de seus suplentes à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;
- IV – Denegarem mandado de segurança;

**CAPÍTULO IV  
DOS CONSELHOS DE FAMÍLIA**

Art. 100. A composição, competência e funcionamento do Conselho de Família, órgão constituído pelas Lojas para conciliar seus membros, é regulamentado por lei.

**CAPÍTULO VI  
DAS OFICINAS ELEITORIAIS**

Art.101 As Lojas, quando reunidas em sessão eleitoral, denominam-se Oficinas Eleitorais.

Art. 102 Compete à Oficina Eleitoral, obedecidas às disposições da Lei e na forma que o Código Eleitoral Maçônico estabelecer, eleger:

- I – As Dignidades da Ordem;
- II – Os deputados à Soberana Assembleia Federal Legislativa e à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, bem como seus respectivos suplentes;
- III – Sua Administração e seu Orador;

**TÍTULO VII  
DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO  
CAPÍTULO I  
DO TRIBUNAL DE CONTAS MAÇÔNICO ESTADUAL**



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



Art. 103 O Tribunal de Contas Estadual atuará como órgão auxiliar de controle externo, da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, a quem cabe à fiscalização financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Grande Oriente do Brasil – RS.

§ 1º O ano financeiro é contado de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro.

§ 2º O controle externo corresponderá:

I – A apreciação das contas dos responsáveis por bens e valores do Grande Oriente do Brasil – RS;

II – A auditoria financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Grande Oriente do Brasil – RS;

§ 3º A auditoria financeira, compreender contratação de auditoria externa a ser escolhida em critério de qualidade e preço, na dúvida prevalecendo qualidade, sendo que após parecer de indicação do Tribunal de Contas Maçônico os indicados deverão ser aprovados pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa e ter o contrato formalizado com o Poder Executivo.

Art. 104 O Tribunal de Contas Maçônico Estadual dará parecer prévio, até o primeiro sábado de março sobre as contas que o Grão-Mestre Estadual prestar anualmente, à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, relativamente ao ano financeiro anterior;

Parágrafo único: Cabe ao Tribunal de Contas Estadual avaliar e apreciar as contas, lançadas pelo Grão-Mestrado, pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, pelo Tribunal de Justiça Maçônico e pelo Tribunal Eleitoral Maçônico, até o primeiro sábado de março, relativo ao ano financeiro anterior, cabendo a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa a avaliação, apreciação e julgamento da contas do Tribunal de Contas.

Art. 105 O Tribunal de Contas Maçônico tem sede em Porto Alegre, com jurisdição em todo o Estado e recebe o tratamento de “Egrégio”.

§ 1º O Tribunal de Contas é constituído de nove Conselheiros, sendo um terço indicado pelo Grão-Mestre Estadual e dois terços, pela mesa diretora da PAEL-RS, entre mestres maçons possuidores de notórios conhecimentos jurídico-maçônico, administrativos, contábeis, econômicos e financeiros, nomeados pelo Grão-Mestre Estadual, depois de aprovada a indicação de seus nomes, pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias e prerrogativas dos Juízes do Tribunais do Grande Oriente do Brasil – RS e serão nomeados por período de três anos, renovando-se pelo terço, permitida uma recondução pelo Grão-Mestrado, após aprovada pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, sem necessidade de lista tríplice.

Art. 106 Compete ao Tribunal de Contas:

I – Eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



- II – Elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno;
  - III – Conceder licença a seus membros;
  - IV – Realizar por iniciativa própria ou da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial relativamente a recursos oriundos do Grande Oriente do Brasil – RS;
  - V – Representar ao Grão-Mestre Estadual ou ao Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, conforme o caso, sobre o que apurar em inspeção ou auditoria;
  - VI – Outorgar poderes a terceiros para a execução de serviços que lhe competem no GOB-RS, todavia, se houver custo financeiro, deverá ter autorização da PAEL-RS e contratação pelo Grão-Mestrado.
  - VII – Conceder prazos para que as irregularidades apuradas sejam sanadas e solicitar ao Grão-Mestre Estadual ou à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, conforme o caso, as providências necessárias ao cumprimento das imposições legais;
- Art. 107 As decisões do Tribunal de Contas serão tomadas por maioria de votos e quórum mínimo de cinco Conselheiros.
- Parágrafo único: Das decisões do Tribunal de Contas caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias.

**CAPÍTULO II**  
**DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO**

Art. 108 O Ministério Público do Grande Oriente do Brasil – RS é órgão autônomo e de atuação independente dos Poderes, sendo seus membros além do Procurador de Justiça e dos Subprocuradores, os Oradores das Lojas.

Art. 109 O Ministério Público Maçônico do Grande Oriente do Brasil – RS é presidido pelo Procurador de Justiça Estadual, ao qual se subordinam dois subprocuradores estaduais, todos nomeados pelo Grão-Mestre Estadual, após aprovação da PAEL-RS, até trinta dias após assumir o cargo.

§ 1º O Procurador de Justiça e os subprocuradores serão escolhidos entre mestre maçons de reconhecido saber jurídico e sólida cultura maçônica, e seus nomes serão submetidos à apreciação da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, acompanhados dos respectivos currículos maçônicos e profissionais;

§ 2º Os mandados do Procurador de Justiça e dos subprocuradores extinguir-se-ão com o término do mandato do Grão-Mestre Estadual, não sendo admitida recondução.

Art. 110 Compete ao Ministério Público Maçônico:



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



I – Promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição do Grande Oriente do Brasil, desta Constituição, das leis, dos atos normativos e das decisões dos altos Corpos de Obediências;

II – Denunciar os infratores da lei maçônica aos órgãos competentes;

III – Representar ou oficiar, conforme o caso, ao Tribunal de Justiça Maçônico, a arguição de constitucionalidade das leis e atos normativos do Grande Oriente do Brasil – RS;

Art. 111 O Procurador de Justiça Estadual, e os subprocuradores, por delegação daquele, funcionarão nos Tribunais de Justiça, Eleitoral e de Contas, participando das sessões, defendendo o parecer exarado e posição já assumida pelo órgão, tendo direito a voz, sendo-lhe vedado, no entanto, o direito a voto, na condição de fiscal da lei;

§ 1º O Ministério Público poderá, caso haja interesse, recorrer das decisões prolatadas pelos Tribunais para a instância superior, sendo-lhe concedido o prazo em dobro para tanto;

§ 2º Ao Ministério Público serão cientificadas, necessariamente, sob pena de nulidade todas as decisões prolatadas pelos Tribunais.

## TÍTULO VIII

### **DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS INELEGIBILIDADES E PRESSUPOSTOS DE NOMEAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 112 São incompatíveis:

I – Os encargos de qualquer Poder maçônico com os de outro Poder;

II – O cargo de Orador com o de membro de qualquer comissão permanente;

III – O cargo de Tesoureiro e o de Hospitaleiro com o de membro da Comissão de Finanças ou de Contas;

IV – O cargo de Juiz com o de Ministro de qualquer Tribunal, ressalvado o caso de convocação para composição de quórum;

V – O cargo de Procurador de Justiça Estadual e o de Subprocurador com qualquer cargo em Loja;

VI – O cargo de dignidades em mais de duas Lojas ou em qualquer outro cargo fora delas;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



VII – O mandato de Deputado Federal com o mandato de Deputado Estadual;

VIII – Cargos na Administração Federal, inclusive os Garantes de Amizade do Grande Oriente do Brasil perante Potências Maçônicas estrangeiras, com cargos na Administração Estadual;

§ 1º Excetua-se da proibição o Deputado que vier a ocupar cargo de Grande Secretário e de Conselheiro, quando convocado pelo respectivo Grão-Mestre Estadual, ocasião em que terá o respectivo mandato suspenso temporariamente.

§ 2º É vedada a nomeação para qualquer cargo ou função, de atual detentor ou ex-detentor de mandato, que tenha prestação de contas rejeitadas.

## CAPÍTULO II

### DAS INELEGIBILIDADES E REQUISITOS PARA CARGOS

Art. 113 É inelegível:

I – Para o cargo de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto, o Mestre Maçom:

a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no GOB-RS, como Mestre Maçom, nos últimos sete anos, pelo menos, contados da data limite para a candidatura;

b) que não esteja em gozo de seus direitos maçônicos;

c) que não seja brasileiro, sendo que, em caso de naturalização, só será considerado brasileiro quando forem apresentados, no ato de inscrição, a cédula de identidade de cidadão brasileiro ou o certificado de naturalização;

d) que tenha idade inferior a trinta e cinco anos;

e) que não tenha nos últimos três anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência em Loja Federada do GOB-RS a que pertença;

II – Para o cargo de Presidente da PAEL-RS, sem prejuízo das exigências do inciso anterior, faz necessário que seja Deputado Estadual eleito e já tenha exercido pelo menos dois anos de mandato de deputado estadual, a qualquer tempo.

III – Para o cargo de Deputado, o Maçom:

a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no GOB-RS, como Mestre Maçom, nos últimos três anos, pelo menos, contados da data limite para a candidatura e que não esteja em pleno gozo de seus direitos maçônicos;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



- b) que não tenham nos últimos dois anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência como membro efetivo da sua loja, ressalvada a hipótese de Loja recém-criada, cuja frequência será apurada a partir do dia em que iniciar suas atividades;
- c) que tenha sido excluído da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, por falta de frequência, para a mesma legislatura;

**IV – Para Venerável de Loja:**

- a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no GOB-RS, como Mestre Maçom, nos últimos três anos pelo menos, contados da data limite para a candidatura e que não esteja em pleno gozo de seus direitos maçônicos;
- b) que não tenha, no mínimo, nos últimos dois anos anteriores à eleição, cinquenta por cento de frequência como membro efetivo da Loja que pretenda presidir, ressalvada a hipótese de Loja recém criada, cuja frequência será apurada a partir do dia em que iniciar suas atividades;

§ 1º Estão dispensados de frequência, para os fins previstos neste artigo, e isentos de frequência mínima estabelecida para fins de eleição, podendo, portanto, votar e ser votados: o Grão-Mestre Estadual, o Grão-Mestre Estadual Adjunto, os Deputados Federais e Estaduais, os membros do Tribunal de Contas, o Grande Procurador Estadual, os Subprocuradores Estaduais e os membros dos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas, exceto os dos Conselhos de Família e das Oficinas Eleitorais;

§ 2º É vedada a candidatura, a qualquer mandato eletivo, de atual detentor ou ex-detentor de mandato que:

- a) Tenha prestação de contas rejeitada por irregularidade insanável ou por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão esteja sendo apreciada pelo Poder Judiciário, com base em recurso interposto em prazo não superior a sessenta dias da data da rejeição havida;
- b) Não tenha prestado contas e que esteja sendo objeto de tomada de contas pela Assembleia da Loja, no caso de Venerável, pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, quando se tratar de Grão-Mestre do Estado.

Art. 114 Para eleição do Grão-Mestre e do Grão-Mestre Adjunto, é indispensável:

- I – A expressa aquiescência dos candidatos;
- II – A apresentação de seus nomes ao Tribunal competente, subscrita, pelo menos, por cinco lojas, até o dia trinta de novembro do ano anterior ao da eleição;
- III – Estarem domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul nos últimos cinco anos imediatamente anteriores à data da inscrição;

Art. 115 Para os cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto, não é admitida reeleição e de Venerável e Dignidades de Loja é admitida a reeleição unicamente por



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



mais um período, sendo livre, todavia, a reeleição dos Deputados às Assembleias Federal e Estadual Legislativas.

Art. 116 São requisitos para os cargos do Tribunal de Justiça Maçônico:

- I – Ser mestre há no mínimo cinco anos;
- II – Ter notório conhecimento jurídico maçônico;

Art. 117 São requisitos para os cargos do Tribunal Eleitoral Maçônico:

- I – Ser mestre há no mínimo cinco anos;
- II – Ter notório conhecimento jurídico maçônico;

Art. 118 São requisitos para os cargos do Tribunal de Contas Maçônico:

- I – Ser mestre há no mínimo três anos;
- II – Ter conhecimento contábil e administrativo;

Art. 119 São requisitos para o cargo de Procurador de Justiça e subprocuradores do Ministério Público Maçônico:

- I – Ser mestre há no mínimo cinco anos;
- II – Ter notório conhecimento jurídico-maçônico;

Art. 120 São requisitos para o cargo de Procurador do Poder Executivo:

- I – Ser mestre há no mínimo cinco anos;
- II – Ter notório conhecimento jurídico-maçônico;
- III – Ter inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;

**TÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 121 Casos omissos relativos à competência das autoridades maçônicas do Grande Oriente do Brasil – RS poderão ser supridos por meio de emenda ou de reforma constitucional, observado o processo legislativo previsto nessa Constituição, aplicando-se em outras hipóteses a legislação brasileira.

Art. 122 São Símbolos Maçônicos privativos do Grande Oriente do Brasil – RS:

- I – A sua Bandeira;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



II – O seu Hino;

III – O seu Selo;

IV – O seu Timbre;

Art. 123 A presença da Bandeira Nacional, do Estado do Rio Grande do Sul, do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente do Brasil – RS é obrigatória em todas as sessões realizadas por Loja da Jurisdição, independentemente do Rito por ela praticado.

Art. 124 Todos os Rituais Especiais e Simbólicos do Ritos adotados no Grande Oriente do Brasil – RS serão editados e expedidos, para as Lojas da Federação, pelo Grande Oriente do Brasil, devidamente autenticados.

Art. 125 Os cargos eletivos, bem como de nomeação ou de designação, serão exercidos gratuitamente, e seus ocupantes não receberão do Grande Oriente do Brasil – RS nenhum tipo de remuneração.

Art. 126 Constitui dever irrevogável do maçom aceitar a sua indicação ou nomeação para o exercício de cargos e funções nos Poderes Internos, salvo se suas obrigações profissionais, familiares ou problemas de saúde o impedir de cumprir as tarefas atinentes aos cargos e funções.

Parágrafo único: Uma vez no exercício do mandato, cargo ou função, é obrigação de seu ocupante afastar-se, quando fato superveniente impedir ou dificultar, de forma relevante, o desempenho das tarefas de sua incumbência.

Art. 127 Os maços não respondem individualmente por obrigações assumidas pelo Grande Oriente do Brasil – RS.

Art. 128 A extinção do Grande Oriente do Brasil – RS somente dar-se-á quando o número de Lojas estiver reduzido a menos de três. Nesta situação, seus bens serão doados ao Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único: a extinção de que trata o presente artigo só poderá ser decidida pelo voto de dois terços dos obreiros das Lojas remanescentes, em sessão especialmente convocada para esse fim.

Art. 129 São oficialmente considerados feriados maçônicos e datas comemorativas:

a) São feriados maçônicos:

I – O dia 17 de junho, como o Dia do Grande Oriente do Brasil;

II – O dia 20 de agosto, como o Dia do Maçom Brasileiro;

b) são datas comemorativas do GOB-RS:

I – O dia 09 de julho, em comemoração ao dia de posse do 1º Grão-Mestre Estadual e do 1º Presidente da PAEL-RS;

II – O dia 14 de julho, como data de fundação do Grande Oriente do Brasil – RS;



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



III – O dia 08 de dezembro, em razão da Lei Estadual nº1.115, de 08 de dezembro de 2005, que instituiu o Dia da Maçonaria Gaúcha;

Art.130 Atos normativos administrativos infralegais somente serão aptos à produção de efeitos jurídicos se forem expedidos com base em competência expressa e devidamente prevista nesta Constituição.

Art. 131 As férias maçônicas ocorrem no período de 21 de dezembro a 20 de janeiro do ano seguinte.

Art. 132 Ficam mantidas e reconhecidas a “Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul”, A Federação Nacional de Lowtons e a Ação Paramaçônica Juvenil.

§ 1º As entidades de que trata o caput do artigo ficarão sob a tutela administrativa da Grande Secretaria de Ações Paramaçônicas, bem como, outras associações assemelhadas que venham a ser criadas ou reconhecidas no âmbito do Grande Oriente do Brasil e Grande Oriente do Brasil – RS.

Art. 133 Fica assegurado ao Grande Oriente do Brasil – RS competência para autorizar funcionamento provisório das Lojas de sua respectiva jurisdição, bem como para reativar as adormecidas.

Art. 134 A Loja poderá abonar falta de seus obreiros para o fim de concorrerem a cargos eletivos.

Art. 135 Continua em vigor a legislação existente no que não contrariar esta Constituição.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 136 Depois de publicada esta Constituição, o Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa designará, em sessenta dias, comissões de maçons para elaborarem, no prazo de um ano, a contar da data da designação, projetos de leis infraconstitucionais com vistas às adaptações de normas que se fizerem necessárias.

Art. 137 Ficam respeitados os atuais mandatos dos membros do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico Estadual, Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico, Egrégio Tribunal de Contas, Deputados Estaduais, Grande Procurador e Subprocuradores Estaduais.

Porto Alegre, 30 de março de 2019.

Deputado Estadual André Abreu Bindé – Presidente  
Loja Luz e Razão nº 3.930



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



Deputado Estadual Nelson Antônio Rodrigues – Primeiro Vice-Presidente  
Loja Estrela de Jerusalém nº 520

Deputado Estadual Antonio Zuglian – Segundo Vice-Presidente  
Loja Cavaleiros da Pedra nº 4.110

Deputado Estadual Mário Pilau Neto - Orador  
Loja Independência e Liberdade nº 3.193

Deputado Estadual Rodrigo Dias - Secretário  
Loja Campos Elísios nº 3.977

Deputado Estadual Mário Afonso Gehrke – Chanceler  
Loja Sir Alexander Fleming nº 1.773

Deputado Estadual Francisco Araújo - Mestre de Cerimônias  
Loja Cruzeiro do Sul nº 3.980

Deputado Estadual Pedro Tjäder – Guarda do Templo  
Loja Heráclio Soares Leães nº 3.223

Deputado Estadual Alberto André Linkiewez  
Loja Acácia Porto Alegrense nº 3.612

Deputado Estadual Carlos Mauro Bier  
Loja Acácia dos Sinos nº 4.333

Deputado Estadual Dionísio Santos  
Loja Alma Farrapa nº 3.028

Deputado Estadual Charles Mc Mannis  
Loja Amor e Caridade IV nº 571

Deputado Estadual Juliano Oliveira  
Loja Antares nº 3.920

Deputado Estadual Alexandre Câmara Custódio  
Loja Aurora Farroupilha nº 3.181

Deputado Estadual Carlos Giugno  
Loja Cavaleiros da Arte Real nº 3.885



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



Deputado Estadual Ulisses Rodrigues de Mattos  
Loja Cavaleiros do Botucaraí nº 4.237

Deputado Estadual Edilson Marques  
Loja Cavaleiros do Graal nº 3.511

Deputado Estadual José Carlos Dornelles  
Loja Cedro de Sinai nº 2.836

Deputado Estadual Marcelo Da Silva Pedrolo  
Loja Dezessete de Junho nº 4.005

Deputado Estadual Antônio Carlos Xavie de Quadros  
Loja Estrela da Fraternidade nº 3.777

Deputado Estadual Renato Lângaro  
Loja Estrela do Planalto nº 2.287

Deputado Estadual Emerson Bernardy  
Loja Estrela do Sul nº 84

Deputado Estadual Itamar Alves Farias  
Loja Fenix nº 4.035

Deputado Estadual Jarbas Gonçalves  
Loja Fidelidade e Esperança nº 3.760

Deputado Estadual Giancarlo Silveira  
Loja Filhos de Hiran III nº 2.172

Deputado Estadual Walter Kaus Pereira  
Loja Fraternidade Canoense nº 3.002

Deputado Estadual Valdir Schittler  
Loja Fraternidade Acadêmica Canaã nº 3.820

Deputado Estadual Eurico de Oliveira Santos  
Loja Guardiões da Arca nº 4.348

Deputado Estadual Télbio Maron Fagundes da Silva  
Loja Gênesis nº 3.089



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



Deputado Estadual Plauto Eugênio Chagas Julian  
Loja Heitor Andrade Neves Carvalho nº 3.060

Deputado Estadual Maurício Adami Custódio  
Loja Heráclito Victória nº 3.168

Deputado Estadual Cláudio Schmitz  
Loja Hermes nº 3.608

Deputado Estadual Egon Marques Kvietinski  
Loja Jean-Bapillermoz nº 4.597

Deputado Estadual Jorge Ribeiro  
Loja Luz do Oriente III nº 3.980

Deputado Estadual Giovani Gattino  
Loja Luzes de Viamão nº 3.833

Deputado Estadual Dani Collaço  
Loja Manoel Soares Leães nº 3.588

Deputado Estadual Marco Eugênio de Matos Barcelos  
Loja Mário Juarez de Oliveira nº 4.547

Deputado Estadual Humberto Bruno Ferreira  
Loja Nova Esperança nº 2.946

Deputado Estadual Jorge Roberto Cunha de Oliveira  
Loja Novo Milênio nº 3.386

Deputado Estadual Renato Reis da Silva  
Loja Obreiros da Arte Real nº 3.358

Deputado Estadual Abílio Moreira  
Loja Obreiros do Vale do Taquari nº 3.167

Deputado Estadual Wilson de Mattos  
Loja Osvaldo Nunes nº 3.068

Deputado Estadual Rizzio Tadeu Borba de Azambuja  
Loja Ovídeo de Moraes Leal nº 2.420



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



Deputado Estadual Gilberto José Bisognin  
Loja Plátanos da União nº 4.289

Deputado Estadual Vladimir Adão Rigotti  
Loja Progresso da Humanidade nº 3.166

Deputado Estadual Ivo Leuck Junior  
Loja Redempção III nº 507

Deputado Estadual Sylvio Garcia Jantzen  
Loja Regularidade e Reconhecimentos Perfeitos nº 3.142

Deputado Estadual Renato Cezar Zanovelli  
Loja Sainr Germain nº 3.208

Deputado Estadual José Luis Nasi Lupi  
Loja Sepé Tiaraju nº 1.774

Deputado Estadual Ricardo Paim Santos  
Loja Templários do Piratini nº 4.395

Deputado Estadual Claudemir Rodrigues  
Loja Themis nº 3.800

Deputado Estadual Luiz Felipe Meneghetti Regadas  
Loja Tiradentes VI nº 1.553

Deputado Estadual Norton Luis Becker  
Loja Tzedek nº 4.124

Deputado Estadual Vanderlei Freitas de Souza  
Loja União e Progresso nº 4.123

Deputado Estadual Leomar Rehbein  
Loja Venâncio Aires nº 2.369

Deputado Estadual José Antônio Goldstein Filho  
Loja Vila Setembrina nº 4.041